



PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 30 de Março de 2012

relativo a procedimentos de execução relacionados com a recapitalização

(CON/2012/23)

Introdução e base jurídica

Em 26 de março de 2012 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Ministro de Estado e das Finanças português um pedido de parecer sobre um projeto de portaria que estabelece os procedimentos necessários à execução da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, relativa à recapitalização de instituições de crédito (a seguir “projeto de portaria”).

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no artigo 127.º, n.º 4 e no artigo 282.º, n.º 5 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como no artigo 2.º, n.º 1, terceiro e sexto travessões da Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais¹, uma vez que o projeto de portaria está relacionado com o Banco de Portugal (BdP) e com as normas aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período do regulamento interno do BCE.

1. Finalidade e contexto do projeto de portaria

- 1.1 O projeto de portaria estabelece os procedimentos necessários à execução da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, conforme alterada e republicada pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro (a seguir “Lei da recapitalização”), sobre a qual o BCE se pronunciou no seu Parecer CON/2011/95². A Lei da recapitalização visa reforçar a resiliência do sistema bancário mediante o estabelecimento das condições e procedimentos necessários para a prestação de apoio temporário, com recurso a fontes de financiamento públicas, a instituições de crédito viáveis com sede em Portugal, mas delega no Governo a elaboração de detalhes essenciais para a sua aplicação.
- 1.2 O projeto de portaria define (i) os termos e condições para o investimento e desinvestimento públicos, incluindo os critérios para a remuneração do investimento e para a remuneração dos membros dos órgãos sociais da instituição de crédito [intervencionada]; (ii) as condições e elementos adicionais que devem constar do plano de recapitalização, e (iii) o limiar acima do qual

¹ JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

² Disponível no sítio do BCE em www.ecb.europa.eu.

ECB-PUBLIC

o Estado poderá exercer os direitos de voto respeitantes à sua participação no capital social da instituição de crédito.

2. Observações genéricas

- 2.1 O BCE acolhe com agrado o conjunto das disposições do projeto de portaria, que se revelam em geral adequadas à restauração da solvência de bancos viáveis no contexto da atual crise económica e financeira³.
- 2.2 Reafirmando a posição adoptada no Parecer CON/2011/95, o BCE observa que a recapitalização mediante a aquisição, pelo Estado, de instrumentos de capital elegíveis como *Core Tier1* deveria ser efectuada exclusivamente em numerário, e não por meio de obrigações ou outros instrumentos de dívida emitidos pelo Estado.
- 2.3 A fim de permitir aos bancos cumprir os requisitos adicionais de capital regulamentar até ao final de Junho de 2012, conforme recomendado pela Autoridade Bancária Europeia em 8 de dezembro de 2011⁴, o quadro jurídico nacional aplicável à recapitalização de instituições de crédito, incluindo a portaria, deveria ser finalizado sem demora.

O presente parecer será publicado no sítio do BCE na Internet.

Feito em Frankfurt am Main, em 30 de março de 2012.

[assinado]

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

³ V, em particular, o Parecer do BCE CON/2011/95.

⁴ V. a Recomendação da ABE sobre a criação e controlo de supervisão de almofadas de capital temporários para restaurar a confiança do mercado (*Recommendation EBA/REC/2011/1 on the creation and supervision oversight of temporary capital buffers to restore market confidence*) disponível (apenas em inglês – N. T.) no sítio da AEB em www.eba.europa.eu.